

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007283-23.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CARLOS - SAAE opõe embargos à execução que lhe move CARLOS EDUARDO CORASINI aduzindo excesso na execução pois a embargada não utilizou a tabela de cálculos relativa à fazenda pública.

A embargada apresentou impugnação (fl. 63/64).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I e 740, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia

A sentença está às fls. 30/34: condenou o embargante a pagar ao embargado R\$ 3.543,00 com atualização monetária a partir do orçamento e "juros de mora de 1%", além de honorários de 10% sobre a condenação.

O acórdão, fls. 43/45, manteve a sentença.

As decisões não indicam o termo inicial dos juros moratórios.

Trata-se de responsabilidade civil extracontratual, portanto os juros incidiriam, em princípio, a partir do evento danoso (Súm. 54, STJ); todavia, no caso específico há exceção a essa regra porque o dano somente é aferido e identificado na data de elaboração do orçamento e não se pode fixar a mora em data anterior ao próprio dano (*mutatis mutandis*, é o que ensina o STJ no REsp 1.021.500/PR). Síntese: o termo inicial dos juros moratórios deve corresponder a data do orçamento, assim como a atualização monetária: 09/04/2008.

Tenho ciência de que o termo inicial dos juros, aqui adotado, é mais favorável ao credor do que aquele que ele mesmo elegeu quando elaborou o seu cálculo (citação), o que não impede a sua correção *ex officio* pelo juízo, pois o STJ firmou compreensão no sentido de que a matéria relativa a juros e correção monetária é matéria de ordem pública e cognoscível de ofício, o que afasta o óbice dos arts. 128 e 460 do CPC. A propósito: AgRg no REsp 1.291.244/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ªT, DJe 5.3.2013;AgRg no AREsp 288.026/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ªT, DJe 20.2.2014.

A questão sobre o termo inicial dos juros moratórios relativos ao principal não pode ser confundida com a matéria pertinente à incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a conta de liquidação (a que irá instruir o precatório ou RPV) credor para dar início à execução e o decurso do prazo constitucional para o pagamento do precatório ou RPV.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Com efeito, o STF, no RExt 579.431, reconheceu repercussão geral na questão relativa aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição ou pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, não o tendo ainda julgado.

Já há, porém, jurisprudência sobre a matéria.

A Súm. Vinc. nº 17 do STF estabelece que "durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição [redação antiga: atual § 5º], não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos".

A exegese adequada é a segundo a qual tais juros não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (STF: RE 298.616, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 31.10.2002; AI 492.779 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2^aT, j. 13.12.2005; e RE 496.703 ED, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1^aT, j. 02.09.2008).

Trata-se de interpretação que, por seus fundamentos, é aplicável às RPVs (STF: RE 565.046 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ªT, j. 18.03.2008; AI 618.770 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ªT, j. 12.02.2008), como assentado pelo E. STJ em recurso repetitivo (REsp 1143677/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, Corte Especial, j. 02/12/2009).

É período no qual não há os juros moratórios que vinham incidindo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os embargos para (a) **declarar** devida pela embargante a quantia de R\$ 3.543,00, com atualização monetária e juros moratórios, ambos desde 09/04/2008, salientando que será suspensa a incidência dos juros moratórios quando da (futura) feitura da conta de liquidação, até o decurso do prazo constitucional para pagamento do precatório ou RPV, e **declarar** devida também, a título de honorários sucumbenciais relativos ao processo de conhecimento, 10% do valor calculado nos termos acima (b) **determinar** que, com o trânsito em julgado, nos autos principais da execução, sejam os autos encaminhados à contadoria para a feitura da <u>conta de liquidação</u>, em estrita conformidade com esta sentença, abrindo-se em seguida rápido contraditório, naqueles mesmos autos, para que ao seu término seja expedido o RPV ou precatório, conforme o caso.

Os juros moratórios serão de 6% ao ano na vigência do CC/16, de 12% ao a ano partir da entrada em vigor do CC/02, e corresponderão aos juros aplicados à caderneta de poupança a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.960/09.

Quanto à atualização monetária, resolvidas as questões de ordem e modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, pelo E. STF, na ADIN 4.357, em 25/03/2015, observa-se que dar-se-á pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) até 25.03.2015; a partir daí, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ante a sucumbência parcial e igualmente proporcional, deixo de condenar qualquer das partes em honorários devidos pelos embargos.

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA